



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 85/2018

PREGÃO Nº: 85/2018

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA OS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS E COMPACTÁVEIS DOMICILIARES E COMERCIAIS (COM CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES) PARA ATENDER A ALTA TEMPORADA NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA

RECORRIDO: RECICLAGEM N M J W LTDA ME

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, estabelecida a Rua Madalena Barbi, 197 - Centro, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 50.668.722/0019-16**, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/2002, no art. 11, XVII, do Decreto 3555/2000, e ainda, no 18.4 do Edital, em face da decisão que declarou vencedora do referido pregão a empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA ME**, estabelecida a Rua Tijucas, 937, Mato Queimado, Nova Trento/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 07.291.761/0001-99**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A intenção de recurso deve ser interposta motivadamente no final da sessão pública do pregão, ficando o recorrente desde logo ciente de



que deverá apresentar o recurso, desenvolvendo por escrito as razões de seu inconformismo expostas na sessão, no prazo de 3 dias úteis, ficando os demais licitantes intimados na própria sessão de que poderão contrarrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que a empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA ME** não deveria ter sido habilitada e sagra-se vencedora do certame licitatório Pregão presencial Registro de Preços nº 085/2018. Alega que “as propostas apresentadas pela citada licitante são manifestamente inexequíveis” e, ainda, “o contrato de prestação de serviço por ela apresentado, relativamente ao seu alegado responsável técnico, não atende às exigências editalícias previstas no seu item 8.1.3.6 e art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93”. E termina requerendo:

a) Que seja reconhecido o recurso, atribuindo o efeito suspensivo pleiteado, bem como seja reconsiderada a decisão recorrida;

b) Que se não reconsiderada seja submetida a autoridade competente para o julgamento e que o recurso seja provido a fim de “**desclassificar as propostas apresentadas pela empresa RECICLAGEM pelo fato de serem manifestamente inexequíveis**” e “**inabilitar a referida empresa em virtude de ter desatendido à exigência prevista no item 8.1.3.6 do Edital e no art. 30§1º, I, da Lei 8.666/93**”.



IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA RECICLAGEM N M J W LTDA ME

Alega a Recorrida que o recurso da Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA** não merece prosperar, pois quanto ao item de inexequibilidade “**não se aplica ao caso**” e quanto ao item 8.1.3.6 do Edital que trata da comprovação de vínculo com o profissional indicado como Responsável Técnico alega que a “Recorrente flerta com a proscritação. Utiliza-se do meio recursal para debater o “nada”. Não há no mínimo razoabilidade por parte da Recorrente.” E termina solicitando:

- a) “O recebimento das presentes **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, vez que tempestivas;
- b) Após análise das razões aqui apresentadas, juntamente com a documentação encartada, seja, preliminarmente, **caso Vossa Senhoria entenda necessário, nos termos do item 2 desta petição, possibilitado ao Licitante RECICLAGEM N M J W LTDA** a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada, mormente no que concerne ao lote 02;
- c) Seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **Proactiva Meio Ambiente Brasil Ltda**, mantendo-se incólume a decisão que declarou a empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA vencedora do pregão n 85/2018**, nos termos das razões apresentadas nesta petição, uma vez que os preços ofertados são totalmente exequíveis e o responsável técnico se encontra vinculado a empresa através de contrato de prestação de serviço.”

V. DA ANÁLISE

Primeiramente cabe transcrever o trecho da ATA DA SESSÃO com a intenção de Recurso da recorrente:

“A EMPRESA PROACTIVA MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECURSO EM RELAÇÃO AO PROFISSIONAL HABILITADO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

NOS AUTOSPOIS O MESMO NÃO APRESENTOU CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO NEM DO CONTRATO DE TRABALHO CONFORME EXIGIDO NOS CASOS DE VINCULO EMPREGATÍCIO (8.1.3.6). NO REGISTRO JUNTO AO CRQ A EMPRESA APRESENTOU COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO O PROFISSIONAL CUJAS CERTIDÕES FORAM APRESENTADAS E COM ISSO A EMPRESA TEM VÍNCULO COM O PROFISSIONAL, PORTANTO DEVERIA TER APRESENTADO OS DOCUMENTOS SUPRACITADOS.”

Considerando que a recorrente não apontou interesse de recurso quanto ao tópico da exequibilidade (ou não) da proposta de seu concorrente e nem fez menção a respeito do conteúdo do contrato de prestação de serviços, estes quesitos não serão abordados por esta comissão, por não constarem na intenção de recurso, já que no Pregão a intenção de recurso deve ser em sessão e contendo os motivos exatos das razões recursais, corroborando com o entendimento desta comissão ressalta-se a lição de Joel de Menezes Niebuhr, ao abordar o dispositivo contido na Lei nº 10.520/2002, ensina que:

No pregão, os licitantes dispõem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, que ocorre logo após a decisão do pregoeiro sobre a habilitação.

Os licitantes, além de disporem de apenas uma oportunidade para interpor recursos administrativos, devem estar presentes à sessão do pregão e manifestar motivadamente a intenção de recorrer.

*Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os **motivos dos respectivos recursos**. Desta sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade do prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, **por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão**. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos. **(grifo nosso)***



Logo, para assegurar a eficácia da norma que exige a motivação dos recursos já na sessão, é forçoso reconhecer que há estrita vinculação entre os motivos espostos na sessão e os declinados nas razões escritas. (Obra: Pregão Presencial e Eletrônico. Curitiba: Zenite, 2005, p. 214, 215, 216, 217 e 218).

Assim, será analisado o mérito das razões recursais do motivo citado acima que fora apontado na intenção de recurso registrado em ATA na sessão pública do referido Pregão.

Antes, ressalta-se que qualquer dúvida, omissão ou pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital tem prazo especificado no item 18.1 e 18.2.1 do Edital, *in verbis*.

XVIII - DAS IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E RECURSOS

18.1 - Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital apontando as falhas ou irregularidades que o viciou, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil, que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso; [...]

18.2.1 - Quaisquer dúvidas sobre o presente edital deverão ser objeto de consulta ao Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de GCR, via correio, e-mail ou através do protocolo no setor;

Contudo este prazo para manifestação se exauriu sem qualquer impugnação, menção de dúvida, sugestão e análise a respeito dos itens que levaram a habilitação da recorrida.

O Edital assim determina em seu Capítulo VIII:

“8.1.3.4– Declaração da empresa informando o (s) técnico (s) responsável (is) pela execução dos serviços, objeto deste edital, bem como o vínculo destes com a mesma.

8.1.3.5-Certidão de Registro de Pessoa Física junto ao CREA ou CRQ, dentro do seu prazo de validade, do(s) profissional (is) responsável(is) técnico(s) legal(is) da proponente;

8.1.3.6- A comprovação do vínculo profissional a que se referem os **subitens 8.1.3.4 e 8.1.3.5** dar-se-á mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – No caso de vínculo empregatício: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

do Trabalho e Emprego (contendo as folhas que demonstrem o número de registro e a qualificação civil) e contrato de trabalho;

II – No caso de vínculo societário: ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou sede do licitante;

III – No caso de profissional autônomo/liberal: contrato de prestação de serviço devidamente registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou comprovação através da Certidão de Pessoa Jurídica no CREA ou CRQ de ser o responsável técnico da empresa.” (grifo nosso)”

Ora, baseados nos itens supracitados resta claro que se as empresas considerassem as exigências do edital descabidas deveriam ter impugnado o Edital, o que não ocorreu por parte de nenhuma das licitantes. Portanto, concordaram em participar da sessão e, com isso, concordaram e se submeteram a todas as regras editalícias. A administração e os licitantes devem respeitar os princípios básicos norteadores dos processos licitatórios. Cabe ressaltar os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o do Julgamento Objetivo, conforme ensinamentos da doutrina do TCU (Tribunal de Contas da União):

• Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação.

• Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração.”

Marçal Justen Filho leciona que “o procedimento licitatório é disciplinado por Lei, mas também por atos administrativos normativos. O ato convocatório da licitação define o objeto, estabelece pressupostos de participação e regras de julgamento.” (2006, p. 317).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

O edital é a Lei interna da licitação e antecipa o objeto que será contratado, os requisitos para habilitação dos licitantes, os prazos, o tipo de licitação e a modalidade a ser seguida.

Uma vez definidas as condições no instrumento convocatório, “fica a Administração Pública estritamente vinculada aos seus termos, não podendo estabelecer exigências ou condições nele não previstas, nem tão pouco praticar atos não amparados pelo edital ou pela carta convite.” (GUIMARÃES, 2002, p. 53).

O egrégio Tribunal de Contas da União, (BRASIL, 2006. p. 17) expõe acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório”.

Portanto, publicado o edital este vincula não só a administração, mas também os licitantes, uma vez que este não foi objeto de impugnação ou esclarecimento, entende-se que os licitantes participantes do certame, aceitam e concordam com seus termos, não podendo a recorrente julgar por si própria que a apresentação de um documento determinado pelo Edital seja insuficiente para a habilitação de alguma empresa.

Veja que o Edital pede a comprovação de vínculo do profissional que será o responsável técnico para este serviço perante a empresa e que o mesmo deve ser comprovado e existem diferentes maneiras e, no inciso III do item 8.1.3.6 determina que a comprovação possa ser através de contrato de prestação de serviços registrado em cartório de títulos e documentos **OU** através do CREA ou CRQ comprovando que o mesmo é responsável técnico da empresa. Ora, a recorrida apresentou **os dois** (muito embora um só bastaria) documentos comprobatórios citados – o contrato de prestação de serviços e a certidão do CRQ como responsável técnico da empresa - que caracterizam o vínculo do profissional com a empresa, em conformidade com o exigido pelo Edital.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Assim, seria descabida a inabilitação da empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos mínimos contidos no Edital, portanto evidente o atendimento ao Edital pela empresa.

Com este tema, cita-se alguns acórdãos do TCU (Tribunal de Contas da União):

“Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1046/2008 Plenário
Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 204/2008 Plenário (Relatório do Ministro Relator)
Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 819/2005 Plenário
A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)
Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido.
Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

5. Recurso especial desprovido (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006).”

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições.

A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, sua verdadeira aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas de algum ocupante de cargo público.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

Cabe salientar que apesar da característica de essencialidade da isonomia, ela não pode ser exacerbada, mitigando busca da proposta mais vantajosa.

Assim é papel do Município, em casos que haja qualquer tipo de questionamento à aplicação ou não da isonomia, usar do princípio da proporcionalidade afim de que não sejam comprometidos nem o interesse público nem a equidade entre os concorrentes, para que assim a licitação ocorra de forma justa e que venha a sanar as necessidades que ela se propõe.



Somente em caso de comprovadas irregularidades maiores, com ofensa direta não só a isonomia mas também a moralidade e a probidade administrativa, o processo licitatório deve ser considerado nulo, pois uma ofensa desse porte retira dela suas características principais de legalidade e concorrência leal em busca do melhor para o Estado.

Diante do exposto cabe ressaltar acerca das alegações da Recorrente:

A inabilitação da empresa recorrida, seria uma afronta aos princípios supracitados.

Com respaldo nos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter a habilitação da empresa recorrida.

Ao declarar a empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA**, como vencedora do certame, esta comissão concluiu que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos no referido edital.

Portanto, mantem-se incólume a decisão da Pregoeira e sua Equipe.

VI. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, estabelecida a Rua Madalena Barbi, 197 - Centro, Florianópolis/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 50.668.722/0019-16**, para NEGAR-LHE provimento e conhecer do contra recurso interposto pela Empresa **RECICLAGEM N M J W LTDA ME**, estabelecida a Rua Tijucas, 937, Mato Queimado, Nova Trento/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 07.291.761/0001-99**, para dar provimento e manter a decisão de habilitação e classificação e ainda, manter a mesma como vencedora do certame.

Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importante destacar que esta não vincula a decisão superior para a homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS - PMGCR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Doc. 01 decreto de nomeação da Pregoeira e Equipe de Apoio.

Governador Celso Ramos/SC, 04 de janeiro de 2019.

MARIANA DE SOUZA FERNANDES
Pregoeira

ÂNGELA PEREIRA
Membro da Equipe de Apoio

PEDRO MANOEL SIQUEIRA FILHO
Membro da Equipe de Apoio

NADIA DALMIRA ZIEGLER
Membro da Equipe de Apoio

LENILDA LUCIA LUCIANO DOS SANTOS
Membro da Equipe de Apoio